

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000238106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000049-17.2003.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante JOÃO FERNANDO DE MORAES, são apelados MARIO HENRIQUE DE FREITAS PERES CARDOSO (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e ANA PAULA DE FREITAS PERES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2014

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15404

Apelação cível nº 0000049-17.2003.8.26.0073

Comarca: Avaré – 1ª Vara Cível

Apelante: João Fernando de Moraes

Apelados: Mario Henrique de Freitas Peres Cardoso (Menor Assistido) (Justiça Gratuita); Ana Paula

de Freitas Peres

Interessado: Roberto Campos Carrasco Juiz 1ª Inst.: Dr. Fabrício Orpheu Araújo

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Demonstração da culpa do condutor do veículo no acidente que resultou na morte do pai e companheiro dos autores – Sentença penal condenatória transitada em julgado – Ato ilícito configurado – Indenização devida – Responsabilidade solidária entre o condutor do veículo e de seu proprietário.

APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ADMISSIBILIDADE – Não configurado "bis in idem" – Indenizações devidas – Manutenção da r. sentença.

APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS AUTORES – Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil – Não comprovação pela parte autora dos valores percebidos pelo "de cujus" à época do acidente – Valor arbitrado a título de pensão que deve ser reduzido para 2/3 de salário mínimo – Apelo da parte ré parcialmente provido.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Juros de mora incidentes desde a data do evento danoso – Aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça – Correção monetária da pensão mensal a partir do vencimento de cada prestação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO FERNANDO DE MORAES e ROBERTO CAMPOS CARRASCO contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitável sentença de fls.590/592 que, em ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS PERES CARDOSO e ANA PAULA DE FREITAS PERES, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento: (i) de indenização por danos morais a ambos os autores, no importe correspondente a R\$ 37.200,00 para cada um; (ii) de indenização por danos estéticos à autora na quantia correspondente a R\$ 37.200,00, quantia esta que deverá ser atualizada a partir da r. sentença, adotandose o valor da moeda, até o efetivo pagamento, segundo a tabela DEPRE/TJ, acrescida de juros de 1% ao mês; (iii) da quantia de R\$ 390,00 em relação ao tratamento médico de Mário Henrique e R\$ 358,91 referente ao tratamento médico de Ana Paula, quantias estas atualizadas a partir da propositura e com juros de 1% ao mês a partir da citação; (iv) de pensão mensal aos autores no equivalente a um salário mínimo, a incidir a primeira parcela após trinta dias da data do acidente, adotando esta data como data do pagamento das vincendas, até a data em que o falecido completaria 65 anos, observando-se que eventual direito de acrescer não incidirá em relação ao autor Mário Henrique após o advento da maioridade, desde que não possua incapacidade; (v) dos honorários médicos relativos a eventual cirurgia para correção do dano estético de Ana Paula, desde que comprovada em sede de liquidação de sentença a eficiência do método; bem como (vi) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das condenações por danos morais e estéticos, ressalvada a gratuidade concedida ao réu Roberto Campos Carrasco, sem prejuízo da exigência integral em face do corréu, em função da solidariedade.

O MM. Juízo *a quo*, de ofício, corrigiu omissão acerca da atualização da condenação ao pagamento de pensão mensal, estabelecendo o cômputo da correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls.594)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, apela o corréu João Fernando de

Moraes (fls. 626/673), alegando a nulidade da r. sentença, uma vez que nenhuma das partes suscitou qualquer omissão à época em que o juiz, de oficio, reconheceu omissões e promoveu retificações no quanto julgado já prolatado e publicado em audiência.

Aduz ainda que a r. sentença é contraditória, omissa e desprovida de fundamentação adequada, visto que ou se condena em determinado valor com vistas a reparar os danos estéticos ou se determina o pagamento dos gastos com cirurgia plástica para repará-los, sob pena de nulidade absoluta.

Afirma que a lesão estética no caso em tela é reversível e de grau médio, como concluiu o próprio laudo pericial médico, passível, portanto, de reparação através de cirurgia plástica, o que significa dizer que a condenação em danos estéticos estimados em R\$ 37.000,00 e ainda na realização de cirurgia plástica se traduz num excesso e verdadeiro *bis in idem*.

Informa que o dano estético se constitui em modalidade de dano moral, sendo que, no caso em questão, já há a condenação do recorrente em reparar outros R\$ 37.000,00. Afirma ser notória a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, evidenciando-se deste modo o enriquecimento sem causa, tendo em vista não haver justificativa plausível para a fixação em danos estéticos e danos morais, que, somados, atingem o montante de 160 salários mínimos.

Alega que os autores pleiteiam o pagamento pelos lucros cessantes, que não se confundem com os danos materiais, fixados na forma de pensão concedida ao menor autor e à sua genitora, sendo a r. sentença *ultra petita*. No mais, afirma que referido pensionamento não poderia ultrapassar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maioridade do autor, bem como, no caso da autora Ana Paula, não constam nos autos provas da sua dependência econômica a justificar a pensão vitalícia.

Com relação à pensão mensal, aduz, ainda, que não há comprovação dos rendimentos auferidos pelo falecido.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão que impôs ilegal e indevidamente a pena por litigância de má-fé, pelo simples fato de manejar embargos de declaração.

Não houve interposição de recurso pelo corréu Roberto Campos Carrasco.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 736/470), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

O Ministério Público apresenta pareceres (fls. 742/744 e 751/753), opinando pela manutenção da r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 07 de junho de 1997, por volta das 19h30min, o corréu Roberto Campos Carrasco conduzia o veículo Ford F4000, de propriedade do corréu João Fernando Moraes, e, na altura de 400 metros adiante do km 292, invadiu a pista contrária, colidindo com o automóvel VW Fusca, conduzido por Mário Aparecido Cardos, pai e companheiro dos autores, que sofreu traumatismo crânio-encefálico, motivo pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual veio a falecer.

A autora Ana Paula, companheira do *de cujus,* ocupava o banco do passageiro e sofreu ferimento de natureza grave.

I -- Preliminarmente, não há qualquer nulidade na r. sentença recorrida.

Não prospera o argumento de que o Magistrado *a quo* proferiu nova sentença mesmo após sua jurisdição já estar esgotada, visto que a conclusão por determinação verbal (fls. 594) encontra-se de acordo com o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Magistrado *a quo* corrigiu mero erro material relativo à fixação dos juros e da correção monetária da condenação ao pagamento de pensão mensal, o qual pode ser sanado de ofício.

II — De início, cumpre consignar que quanto aos fatos não existe controvérsia, conforme reconheceu o MM. Juízo a quo: "A responsabilidade do Réu Roberto Campos Carrasco, então condutor do veículo sinistrado restou incontroversa nos autos, notadamente porque os réus sequer alegaram ou produziram qualquer prova apta a desmerecer o comando jurisdicional de fls. 125/132, transitado em julgado, conforme certidão de fls. 135, do qual derivou a condenação do mencionado réu pelo fato do qual derivam os danos noticiados na inicial." (fls. 591 verso – sem grifos no original).

Deste modo, o condutor, Sr. Roberto, foi considerado culpado pelo acidente automobilístico de que foi vítima o Sr. Mario Aparecido Cardos, pai e companheiro dos autores, motivo pelo qual deve indenizar pelos danos suportados pelos autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que a responsabilidade do corréu João Fernando, consoante a r. sentença, é <u>solidária</u>, uma vez que este "não controverteu a afirmação de que o corréu é seu funcionário, limitando-se a aduzir a ausência da caracterização da culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo' argumento que não lhe socorre para a finalidade pretendida, qual seja, o afastamento da responsabilidade pela reparação civil" (fls. 591 verso).

Demonstrada, portanto, a responsabilidade dos réus e o nexo causal, aptos a ensejarem a reparação civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

III — Quanto à alegação da ocorrência de bis in idem, visto que os corréus foram condenados a reparar os danos estéticos no importe de R\$ 37.200,00 e também condenados a ressarcirem as despesas e gastos advindos de futura cirurgia reparadora de tais danos, não comporta provimento a apelação.

Isso porque a condenação no valor de R\$ 37.200,00 diz respeito ao dano estético que, por sua vez, <u>não se confunde com os gastos decorrentes de eventual cirurgia reparadora deste mesmo gravame, que importarão em diminuição do patrimônio da vítima, passíveis de ressarcimento a título de perdas e danos.</u>

Ou seja, ainda que advindo do mesmo dano, tem-se que a indenização por dano estético decorre da lesão facial permanente e não se confunde com os valores despendidos a título de cirurgia reparadora, mesmo que decorrentes deste mesmo dano estético, passível de ressarcimento por perdas e danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, não prospera ainda a alegação de que uma cirurgia plástica para sanar a lesão facial seja da ordem de R\$ 7.000,00, tendo em vista que os R\$ 37.200,00 referem-se ao dano estético e não aos gastos com a cirurgia. Neste ponto, oportuna a lição de **Wilson de Melo da Silva:**

"o dano estético não é apenas o aleijão, mas, também, as deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos ainda que mínimos que podem implicar sob qualquer aspecto, num 'afeamento' da vítima ou que pudessem vir a se constituir para ela numa simples lesão 'desgostante' ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizastes complexos" (grifo nosso)

III -- Não se verifica, também, a ocorrência de bis in idem com relação às condenações por danos morais e danos estéticos, ambas fixadas no importe de R\$ 37.200,00 cada.

O MM. Juízo sentenciante condenou, solidariamente, os réus ao pagamento de: (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 37.200,00 para cada um dos autores; bem como (ii) indenização por danos estéticos, apenas à autora Ana Paula, também no montante de R\$ 37.200,00.

As condenações não se confundem: os danos morais indenizados se referem à perda, dor, sofrimento pelo falecimento da vítima, pai e companheiro dos autores; já os danos estéticos se referem à lesão facial permanente sofrida pela autora.

Neste sentido, elucida Yussef Said Cahali:

"É certo que, 'afirmado o dano moral em virtude exclusivamente do dano estético, não se justifica o cúmulo de indenizações (dano moral e dano estético); a indenização por dano estético se justificaria

¹ O dano estético. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 194, p. 23)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a por dano moral tivesse sido concedida a outro título'.

(...)

Na realidade, não mais haveria espaço para qualquer discussão a respeito diante da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com eficácia de verdadeira Súmula, no sentido de que "é perfeitamente possível a cumulação de pedidos indenizatórios de dano moral e estético, <u>ainda que derivados do mesmo fato, desde que passíveis de apuração em separado".² (grifo nosso)</u>

No presente caso, o dano moral fixado em favor da autora Ana Paula decorre do sofrimento pela perda de ente familiar próximo, seu companheiro e pai de seu filho. Não há falar em dano moral em razão de dano estético.

Há, no entanto, derivado do mesmo fato, o dano estético sofrido pela autora Ana Paula, também vítima do acidente de trânsito, o qual se justifica em razão da extensa cicatriz em seu rosto.

Da mesma forma, não há falar em tríplice cumulação de danos pelo fato de ter havido condenações em danos materiais, danos morais e danos estéticos, visto que cada uma possui seu respectivo alcance reparatório.

Com razão o MM. Juiz ao decidir sobre a natureza de cada uma das indenizações, sendo que primeiramente trata do dano moral devido ao falecimento do pai e companheiro; depois alude ao dano estético que sofreu a autora em sua face e; por fim, trata do dano material sofrido na esfera patrimonial dos autores:

"Inicialmente, quanto ao pedido de indenização por danos

² Cahali, Yussef Said, Dano moral/Yussef Said Cahali. – 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005; pp.256-59.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, necessário estabelecer que o trauma derivado da perda do de pai e companheiro é incomensurável, impassível de tradução monetária, notadamente porque os autores se encontravam no mesmo veículo no qual faleceu o ente querido.

(...)

Há que se considerar ainda, em relação à autora Ana Paula a ocorrência dos danos estéticos, noticiados na inicial e bem comprovados nos documentos de fls. 145/146, aliás, ainda perceptíveis nesta audiência de forma manifesta, embora decorridos doze anos do sinistro.

(...

A pensão será devida considerando-se a data do evento danoso até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade. Considerando-se que o pedido foi conjunto e não houve estipulação a respeito de divisão entre os beneficiários ou de alteração em caso do advento da maioridade do filho, será devida na proporção total de um salário mínimo mensal em favor de ambos os autores, resguardado o direito de acrescer no caso do falecimento do filho, eis que caso faleça a genitora, deverá ser observado que a pensão só poderá ser titularizada pelo filho, desde que ainda menor ou inválido" (fls. 591/592)

Os valores a título de indenização por danos morais e estéticos devem ser mantidos, conforme fixados na r. sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que os valores atendem aos critérios de equidade, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

IV -- Quanto aos lucros cessantes, tem-se que a pretensão se confunde com o pedido de pensionamento devido à companheira e ao filho da vítima falecida no acidente.

De fato, não tem razão o apelante quanto à irresignação de que o julgamento se deu de forma 'ultra petita'.

O Magistrado não está vinculado aos fundamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos descritos na exordial, sendo suficiente a correta veiculação por petição inicial apta, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, que contém os fatos constitutivos do direito do autor, cabendo ao MM. Juiz sentenciante, ao conhecer desses fatos, no processo regularmente instaurado, aplicar o direito ao caso concreto.

De acordo com os ensinamentos de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

"Fundamentos jurídicos. Compõem a causa de pedir remota. É o que, mediatamente, autoriza o pedido. O direito, o título, não podem ser a causa de pedir próxima porque, enquanto não ameaçados ou violados, não ensejam ao seu titular a necessidade do ingresso em juízo, ou seja, não caracterizam per se o interesse processual primário e imediato, aquele que motiva o pedido. Fundamento jurídico é a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário. É o título do pedido (a que "título" você pede?), que tanto pode ser a lei como o direito, o contrato etc. Não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)". (original sem grifo)

No mesmo sentido, transcreve-se parte do voto do Exmo. Relator **Ministro Raul Araújo** do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Em relação aos danos materiais, o pedido deve ser interpretado em sua substância, e não apenas em seu sentido literal.

Depreende-se claramente da petição inaugural que o pedido de percepção dos 'lucros cessantes' está consubstanciado no recebimento da 'pensão mensal', a qual foi deferida pelo colendo Tribunal de origem. De fato, o autor pleiteou o pagamento de verba mensal, 'desde o evento do acidente' até 'o dia em que o autor recupere sua capacidade física



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e sua aptidão laborativa', baseando-se na diferença entre a remuneração auferida e o valor a ser recebido do INSS ou, alternativamente, em 2/3 do salário mínimo. Pediu, inclusive, o pagamento do 13º salário. Tudo isso permite concluir facilmente que há pedido expresso de pensão mensal, ainda que, com mais rigor técnico, se possa entender tratar-se de dano emergente, e não propriamente de lucros cessantes.

(...)

Nesse contexto, a colenda Corte a quo, ao julgar procedente a demanda, conferiu corretamente aos pedidos formulados na inicial interpretação contextualizada com a causa de pedir apresentada, condenando as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, estéticos e materiais, este último consubstanciado em pensão mensal.

Assim, os pedidos foram interpretados pela col. Corte de origem em conformidade com os fundamentos traçados na exordial. Foram observados os princípios da adstrição e da correlação, os quais postulam a congruência entre a causa de pedir e o pedido e os fundamentos e a parte dispositiva do julgado. Destarte, também nesse ponto -, quanto ao deferimento de pensão mensal -, não se configurou o alegado julgamento extra petita." (sem grifos no original)

Dessa forma, correta a r. sentença que fixou pensão mensal para a companheira e para o filho, autores da presente ação.

Neste ponto, cabe ressaltar que a pensão mensal é devida também à autora Ana Paula, companheira do *de cujus*.

O apelante alega que a autora Ana Paula seria concubina do falecido, razão pela qual não faz *jus* ao pensionamento. Tal alegação deve ser afastada, conforme bem salientou o MM. Juiz sentenciante:

"Aliás, chama a atenção o fato de que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através de acórdão relatado pelo nobre Desembargador Renzo Leonardi deu provimento a

³ STJ, REsp 876.144, Quarta Turma, Relator Min. Raul Araújo, julgamento em 03/05/2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irresignação recursal manifestada pelo réu João Fernandes para, na contramão dos interesses do recorrente, por ocasião da comprovação, pelas vias próprias da sociedade concubinária mantida entre autora e falecido, afastar a preliminar respectiva, reconhecendo, de imediato, a existência da união, mormente em face dos documentos juntados aos autos. E registre-se, houvesse dúvida a respeito dessa união, o que não é o caso, diante da farta prova documental apontada no irreparável voto, caberia dirimida neste feito, no qual participam os interessados em controverter a união e que, diga-se não produziram nada que faça desmerecer os elementos nele constantes." (fls. 591)

Ademais, não comporta provimento a alegação de que a autora não provou que dependia economicamente do falecido.

Isso porque, a presunção milita em favor da parte autora, uma vez que a dependência econômica dos filhos menores e cônjuge é presumida, devendo ser estendido o entendimento à união estável.

Por sua vez, os réus não se desincumbiram do ônus de provar fato modificativo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. Caberia a eles comprovar que a mesma exercia qualquer atividade remunerada, o que não ocorreu no presente caso.

É devido, desse modo, o pagamento de indenização por danos materiais aos autores, na forma de pensão mensal, nos termos do artigo 948, inciso II, do Código Civil.

V -- No concernente ao *quantum* fixado a título de pensionamento, deve, contudo, ser parcialmente reformada a r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juiz de Direito fixou a pensão no valor de 1 (um) salário mínimo, até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos de idade.

Entretanto, adotado o valor unitário do salário mínimo, deve ser descontado 1/3 desse valor, do qual se presume destinado às despesas do falecido com o seu próprio sustento, dedicando o saldo (2/3) ao de seus familiares.

Assim, há de ser reduzido o valor a título de pensão mensal para 2/3 (dois terços) de salário mínimo, até a data em que o falecido completaria 65 anos. Corrige-se, ainda, a correção monetária, que deverá ser computada a partir do vencimento de prestação a este título.

VI -- Por fim, à míngua de impugnação pela parte interessada, deve ser corrigido o termo inicial dos juros de mora fixados pelo MM. Juízo a quo nas condenações em danos morais, danos estéticos e pensão mensal, decorrentes da relação extracontratual.

O Magistrado determinou a sua incidência desde a citação. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição acerca do termo inicial dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual. É o que diz a sua Súmula nº 54, verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

VII -- Deve ser mantida a condenação imposta nos embargos declaratórios ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado na condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração opostos pelo apelante possuem evidente e inegável intuito protelatório, com nítido objetivo de tumultuar o processo e insistindo em reiterar argumentação já devidamente enfrentada.

Deve, portanto, ser provido parcialmente o recurso, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: (i) indenização por danos morais, no valor de R\$ 37.200,00 para cada um dos autores, corrigida desde a r. sentença e juros moratórios a partir do evento danoso; (ii) indenização por danos estéticos à autora Ana Paula, no montante de R\$ 37.200,00, atualizados desde a data da r. sentença e juros moratórios a partir do evento danoso; (iii) ressarcimento dos valores gastos com tratamento médico do autor Mario Henrique no valor de R\$ 390,00 e da autora Ana Paula no valor de R\$ 358,91, atualizadas desde a propositura e juros de 1% ao mês a partir da citação; (iv) pensão mensal no equivalente a 2/3 (dois terços) de salário mínimo até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos, ressalvado direito de acrescer, como constante da sentença recorrida no particular.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI Relator